



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15215.720227/2011-98
ACÓRDÃO	2101-003.221 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAMIRO DIETRICH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda matéria que não tenha relação direta com o lançamento.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de

uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer os argumentos relativos à omissão de rendimentos decorrentes das receitas da atividade rural, das provas contidas na Ação Cautelar mencionada e dos ilícitos imputados às movimentações financeiras de Paulo Henrique de Oliveira, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Lucio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 416/433) interposto pelo espólio de RAMIRO DIETRICH em face do Acórdão nº. 04-41.040 (e-fls. 406/410), que julgou a Impugnação improcedente.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2005, 2006 e 2007, conforme constatação de ocorrência das seguintes infrações: omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e omissão de rendimentos da atividade rural (arbitramento do resultado).

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 28/11/2011 (e-fl. 389), e apresentou a impugnação (e-fls. 392/400) com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

- a) Preliminarmente, que a suposta infração está ligada à movimentação financeira do Sr. Paulo Henrique Oliveira, ex-funcionário da Ramitur Viagens Ltda, da qual o impugnante é sócio;
- b) E que, fundamentado no suposto envolvimento do impugnante nos negócios do ex-funcionário, o fiscal devassou as contas bancárias daquele para, sem provas, concluir que o Sr. Paulo Henrique seria “laranja da Ramitur”, desconsiderando sumariamente todas as provas apresentadas;
- c) Aduz que a presunção do art. 42 da lei n. 9.430/96 serve unicamente para mitigar o dever de prova do Fisco quanto à ocorrência da omissão de rendimentos, mas não para certificar a ocorrência do fato gerador;
- d) Alega ser impossível a caracterização de aquisição de disponibilidade jurídica pelo contribuinte da simples realização de movimentação financeira em conta bancária. Tal fato não resultaria na aquisição de disponibilidade erigida pelo art. 43 do CTN;
- e) As operações em foco, segundo o impugnante, foram justificadas e demonstradas por documentos hábeis, evidenciando serem decorrentes da atividade comercial da pessoa titular das contas nas quais transitaram e não se amoldando na incidência do IR lançado no auto de infração ora impugnado;
- f) Afirma que sua movimentação bancária encontra suporte na declaração de ajuste anual apresentada e que no quadro “declaração de bens e direitos”, sob o título “dinheiro em espécie-moeda corrente nacional”, código 63, o valor declarado traduz “dinheiro em mãos”, disponibilidade válida e imediata, não ocorrendo modificação econômica capaz de gerar renda e conseqüentemente tributo;
- g) Quanto ao valor de R\$ 35.684,00, creditado na conta bancária do impugnante por determinação de Hélio Silva Salgueiro, refere-se à venda de automóvel VW Fox, ano/modelo 2005, comprovada por cópia de recibo/autorização para transferência de veículo, e se encontra na DIRPF 2007/2006 do impugnante (declaração de bens e direito, código 21, R\$ 35.000,00), salientando que foi incluído na transação opcional no valor de R\$ 684,00;

h) A quantia de R\$ 55.789,00, creditada na conta bancária do contribuinte por determinação de Carlos Clécio da Mota, refere-se à venda de um imóvel rural situado em Resplendor/MG, com área de 52,84 ha, comprovado por cópia de escritura pública de compra e venda lavrada em 24/11/2006, e aparece na DIRPF 2007/2006, (declaração de bens e direitos, código 14, R\$ 76.440,00);

i) Quanto ao depósito de nº 61/62 de R\$ 17.000,00 efetuado em 12/11/2007 na conta do contribuinte por determinação de Moisés Boechat Martins, aduz que se trata da venda de um imóvel rural situado no município de Resplendor/MG, com área de 77,50 ha, comprovado por cópia de compromisso particular de compra e venda e lançado na DIRPF 2008/2007 (declaração de bens e direitos, código 13, recebimento no valor de R\$ 100.000,00);

j) Por fim, afirma que a exigência constante no AI alusiva à receita da atividade rural não declarada procede, podendo legalmente ser exigida do impugnante, embora integralmente oferecida à tributação na pessoa de Arlindo Ribeiro Soares;

k) Do exposto, requer o cancelamento do lançamento do crédito tributário relativo aos depósitos bancários aos quais se refere a planilha nº 1 do auto de infração;

l) Requer, ainda, o aprofundamento da investigação pelo Ministério Público e pela Polícia Federal para apuração da autoria do ilícito que lhe é injustamente imputado em relação à movimentação bancária do Sr. Paulo Henrique de Oliveira.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 04-41.040 (e-fls. 406/410), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007.

CRÉDITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM PARA DESCARACTERIZAR A OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os créditos bancários para não serem considerados omissão de rendimentos na forma da legislação vigente, deverão ser comprovados com documentos hábeis e idôneos com coincidência de datas e valores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 17/08/2016, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 414/514). O Recurso Voluntário (e-fls. 416/433) foi interposto em 15/09/2016, pela via postal (carimbo envelope, e-fl. 486), reiterando os argumentos apresentados na Impugnação, assim sintetizados:

- a) **Da Tempestividade** | Requer seja considerada o protocolo via postal do presente recurso, nos termos da Resolução nº. 1004/2003.

- b) **Dos Fatos** | Que é sócio da Ramitur e que teria tido empregado que foi considerado “laranja” da empresa. Que a despeito da confusão envolvendo as contas bancárias suas, do filho e da empresa, que comprovou não se tratar dos valores apontados pela fiscalização. Admite a omissão dos rendimentos da atividade rural. Discorda dos valores lançados sob a égide do art. 42 da Lei nº. 9.430/96. Afirma que ainda que verificadas inconsistências, os valores decorrem de movimentação das suas atividades negociais e encontraram suporte nos rendimentos declarados.
- c) **Da imputada omissão de receitas** | Ressalta que apesar da confusão das contas, a RFB não encontrou indícios de relação do recorrente seu filho Cassius e da Ramitur Viagens com a movimentação bancária de Paulo Henrique de Oliveira, mas que os indícios levaram a uma investigação profunda nas contas dos envolvidos e à autuação. Alega que a fiscalização teria abusado do seu poder e de autoridade, que teria prejudicado sua reputação e da empresa. Sustenta que deve ser analisada a prova realizada na Ação Cautelar ajuizada em face da Fazenda Nacional, processo nº. 0006216-62.2013.4.01.3813, pois ficou comprovado não haver qualquer discrepância na movimentação bancária do recorrente nos anos de 2005, 2006 e 2007. Alega que a movimentação financeira de suas contas, da empresa e de seu filho não podem ser considerada renda tributável, pois encontra-se em sintonia com o patrimônio e a renda declarada, de modo que não representa disponibilidade econômica e não se sujeita à incidência do imposto de renda. Alega, ainda, que não ocorreu falta de recolhimento de tributo.
- d) **Da aplicação da legislação tributária em relação aos depósitos bancários** | Alega que a fiscalização partiu de premissa equivocada, de que os valores eram decorrentes de transações espúrias; que é ilegítima a tributação com base nas movimentações bancárias e que a presunção do art. 42 da Lei nº. 9.430/1996 não dão suporte ao lançamento. Sustenta querer comprovar questões relacionadas à sua relação com Paulo Henrique de Oliveira. Requer a aplicação do art. 112 do CTN e o cancelamento do tributo devido. Sobre a receita decorrente da atividade rural, defende que a receita foi integralmente declarada e tributada na declaração de seu parceiro Arlindo Ribeiro Soares, não havendo que se falar em danos ao erário.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Em sede de Impugnação, o recorrente tinha apresentado argumento de que os rendimentos da atividade rural já teriam sido integralmente declarados e tributados por Arlindo Ribeiro Soares. Contudo, sobre tais rendimentos, a DRJ destacou que o recorrente já tinha concordado com a omissão detalhada, uma vez que o Sr. Ramiro e o Sr. Arlindo confirmaram o depósito de valores em favor do recorrente em nome da Ramitur Viagens, razão pela qual tal argumento sequer seria analisado. O trecho abaixo da decisão de piso esclarece:

Em relação à omissão de rendimentos da atividade rural o impugnante concorda, apesar de dizer que tais rendimentos já teriam sido tributados na pessoa de outro contribuinte, Sr. Arlindo Ribeiro Soares, que não cabe qualquer avaliação neste julgamento, **considerando a concordância do impugnante com a omissão devidamente detalhada no relatório fiscal.**

Em sede de recurso, o recorrente reitera o argumento, que sequer foi analisado pela DRJ em razão da admissão das receitas recebidas.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada. Frisa-se que o princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente não se limite a repetir os argumentos da inicial ou da defesa, mas sim, traga uma verdadeira reflexão, com pontuais argumentos de irresignação sobre todos os aspectos da demanda e também sob a ótica dos juízos de valor emitidos na decisão recorrida. Portanto, quando o recurso repete os mesmos argumentos apresentados em Impugnação, e não rebate as razões recorridas, falta-lhe dialeticidade, razão pela qual deverá ser inadmitido neste ponto.

Sustenta, ainda, que deve ser analisada a prova realizada na Ação Cautelar ajuizada em face da Fazenda Nacional, processo nº. 0006216-62.2013.4.01.3813, questão que sequer foi trazida em sede de Impugnação. Ademais, a DRJ já tinha se manifestado quanto às alegações relativas aos ilícitos imputados às movimentações financeiras de Paulo Henrique de Oliveira e destacado que os lançamentos constantes dos presentes autos se referem às contas bancárias do recorrente e de sua esposa:

Quanto ao requerimento de aprofundamento de investigação pelo MPF e Polícia Federal para autoria do ilícito que lhe é injustamente imputado em relação à movimentação bancária do Senhor Paulo Henrique de Oliveira, não é assunto tratado neste processo, pois, os extratos bancários utilizados nos autos são do impugnante e sua esposa.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de analisar o argumento relativo à omissão de rendimentos decorrentes das receitas da atividade rural, das provas contidas na Ação Cautelar mencionada e dos ilícitos imputados às movimentações financeiras de Paulo Henrique de Oliveira.

1. 2. Mérito

1.1. Da omissão de rendimentos e a presunção do art. 42 da Lei nº. 9.430/96

A infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada encontra fundamento no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente da Lei nº. 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza (comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida), a Lei nº. 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Por meio do referido dispositivo, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita.

Assim, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos constante das contas bancárias de sua titularidade¹, se não forem trazidos para a fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos depósitos, poderá a Fiscalização constituir o Auto de Infração, considerando os rendimentos presumidamente auferidos.

Trata-se de presunção relativa, ou seja, **admite-se que o contribuinte apresente provas que demonstrem que tais rendimentos não deveriam ser tributados**, invertendo o ônus da prova. Ou seja, a presunção em favor da Fiscalização transfere ao contribuinte o ônus de comprovar que os valores depositados em suas contas bancárias têm uma justificativa e não são decorrentes de receitas ou rendimentos omitidos da tributação. Sobre o dispositivo em questão, transcrevo trechos elucidativos do voto do Conselheiro Matheus Soares Leite, no Acórdão nº. 2401-009.827:

¹ BANCO HSBC AGÊNCIA 09XX JARU (RO) CC 032XXXX, SICOOB LESTE CÓD 305XX CC 15.36XX (individual de RAMIRO DIETRICH) e SICOOB LESTE CÓD 305XXX CC 14.80XX (conjunta com sua esposa LÚCIA DE FÁTIMA PEIXOTO PINTO DIETRICH).

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

É importante destacar que não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 855.649, e consolidou a tese no sentido de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é constitucional (Tema 842). Dessa forma, foi reconhecida a constitucionalidade da incidência tributária sobre os valores depositados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não for comprovada pelo titular — pessoa física ou jurídica —, desde que ele seja intimado para tanto (aspecto observado no caso concreto), em face da previsão contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

No mérito, o recorrente insiste nas alegações trazidas em sede de Impugnação, de que a infração estaria ligada à movimentação financeira de Paulo Henrique Oliveira, sem, contudo, trazer provas da origem dos depósitos de suas contas bancárias.

Ressalta-se que a fiscalização analisou a documentação apresentada em sede de fiscalização e considerou como comprovados alguns depósitos, senão, vejamos:

4. A resposta ao Termo nº 1 foi apresentada em 15/09/2011, entregue por procurador devidamente constituído, na qual foram prestadas informações referentes à origem dos depósitos nas contas bancárias. Foram considerados como tendo sua origem comprovada os depósitos de n. 1, 2, 3, 5, 7, 17, 59 e 63. O depósito de nº 17 se referia à venda de automóvel do fiscalizado e os demais se referiam a recebimento de receitas da atividade rural já declarados pelo Sr. Ramiro ou por sua cônjuge Lúcia. As demais explicações apresentadas não foram aceitas, uma vez que estavam desacompanhadas de documentação que as comprovassem.

A fiscalização também desconsiderou os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, nos termos da legislação aplicável:

9. Na presente fiscalização foi feita a conciliação dos lançamentos nas contas bancárias do contribuinte, deixando de lado as operações de crédito/depósito nas contas do sujeito passivo referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários e decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física que puderam ser identificadas. Após a conciliação, encontrei os somatórios de R\$ 100.175,14 e R\$ 74.117,83 em depósitos inferiores a 12.000 (doze mil) reais feitos nas contas bancárias em 2006 e 2007, respectivamente.

A decisão de piso confirmou os entendimentos da fiscalização e a falta de provas hábeis e idôneas a desconstituírem a infração, baseada nos extratos bancários do recorrente e de sua esposa:

Quanto à tributação dos depósitos bancários sem comprovação de origem, a alegação do impugnante de que a infração estaria ligada à movimentação financeira do Sr.

Paulo Henrique Oliveira não encontra respaldo nem no auto de infração nem no relatório fiscal e muito menos que a autoridade concluisse que referido Senhor seria laranja da Ramitur, pelo menos neste processo, levando-se em conta que a Ramitur encontra-se sob procedimento fiscal como se dá notícia no relatório fiscal item 22.

A afirmação de que o artigo 42 da lei 9430/96 serve apenas para mitigar o dever de prova do fisco é equivocada, pois, o artigo prevê a presunção legal de omissão de rendimentos para a falta de comprovação de origem dos recursos creditados em contas de depósitos ou investimentos mantidos junto à instituição financeira, enquanto que o artigo 43 apenas define o fato gerador do imposto sobre a renda

e proventos de qualquer natureza, o que se concretiza no caso, com os depósitos bancários sem comprovação de origem que são aquisições de disponibilidade econômica, por óbvio.

As meras alegações de que as operações em foco foram justificadas e demonstradas por documentos hábeis, não se coadunam com os autos do processo, uma vez que a planilha 1 de fls. 20 e 21 demonstra que não foram apresentados documentos coincidentes em datas e valores e na maioria nem comprovadas as operações, conforme pretendido pelo impugnante.

A hipótese de que depósitos pudessem ter origem no dinheiro em caixa declarado pelo impugnante em suas DIRPF's não tem comprovação dos depósitos realizados pelo próprio impugnante, conforme a planilha 1 de fls. 20 e 21.

As demais justificativas apresentadas para cada depósito encontram-se perfeitamente rebatidas na planilha do relatório fiscal de fls. 20 e 21, sem que o impugnante tenha trazido qualquer elemento novo na impugnação.

Ora, tratando-se de matéria de prova, **os ônus de demonstrar de maneira convincente a origem dos depósitos e as justificativas para a movimentação financeira pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente, e como se viu, não foram apresentadas tais comprovações nos presentes autos.** É o que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifos acrescidos)

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Considerando que não foram trazidas provas hábeis e idôneas, considero hígido o lançamento.

3. Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer os argumentos relativos à omissão de rendimentos decorrentes das receitas da atividade rural, das provas contidas na Ação Cautelar mencionada e dos ilícitos imputados às

movimentações financeiras de Paulo Henrique de Oliveira, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa